

RT INFORMA



TST e Sucessividade de Transferências

As transferências sucessivas e prolongadas, bem como as dúvidas quanto ao direito ao recebimento do adicional de transferência, geraram debate na jurisprudência. Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabeleceu critérios específicos para que se possa identificar o caráter transitório das transferências e, conseqüentemente, definir quando o adicional é devido.

Confira neste RT Informa os critérios e o entendimento fixado pelo TST.

As transferências sucessivas e a jurisprudência

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-lei nº 5.452/1943) assegura, como regra, o direito à intransferibilidade do empregado do local fixado no contrato para a execução do seu labor. Contudo, trouxe exceção na qual poderá ocorrer a transferência do empregado em caso de necessidade de serviço, com percepção de um adicional compensatório enquanto perdurar a transferência, cujo valor não pode ser inferior a 25% dos salários percebido na localidade do contrato de trabalho.

Art. 469 - **Ao empregador é vedado transferir o empregado**, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, **não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.**

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e

cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Ocorre que a transferência de empregados, principalmente daqueles que não possuíam cláusulas expressas sobre as transferências nos contratos de trabalho, levaram a jurisprudência a estabelecer critérios para a caracterização do caráter transitório dessas transferências, para fins de percepção do direito ao adicional de transferência previsto no §3º, art. 469 da CLT. Isso, pois tal adicional é cabível apenas para transferências de caráter provisório, enquanto perdurar essa situação. Caso contrário, seriam definitivas e não ensejariam direito ao adicional de transferência.

Dessa forma, a análise de tais direitos se intensifica quando são analisadas transferências que ocorrem por períodos longos, as quais comumente se presumem como transferências definitivas. Contudo, mesmo nesses casos, as transferências podem ser reconhecidas como transitórias.

Para definição da natureza transitória ou definitiva das transferências, não é possível analisar a situação de forma isolada, considerando apenas uma transferência específica do empregado. A relevância de determinado período varia conforme o número de deslocamentos, a duração de cada transferência e o tempo total de vínculo empregatício. Ou seja, é necessário levar em conta o histórico do contrato de trabalho, avaliando outros períodos e fatos ocorridos ao longo do contrato de trabalho.

Assim, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de E-RR-536-14.2012.5.09.0002, definiu que, para análise das transferências transitórias e do direito ao adicional, devem ser observados dois critérios, simultaneamente: **a duração e a sucessividade**.

“[...] Para tanto, esta Corte fixou tese no sentido de que, para a definição da natureza das transferências, devem ser observados dois critérios, simultaneamente: duração e sucessividade, aferidos em função da duração do contrato. **Portanto, o exame envolve o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido ao longo de todo o contrato [...]**”. (E-RR-536-14.2012.5.09.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/10/2021) (G.N)

Desse ponto, importante frisar que o TST já pacificou o entendimento de que período prescrito deve ser considerado apenas para a análise da sucessividade das transferências, sem, contudo, deferir qualquer efeito financeiro do referido período ao empregado.

Isso significa que, na análise do direito ao adicional de transferência, a duração do período em cada localidade deve ser levado em consideração apenas para apuração da sucessividade das transferências ao longo do contrato de trabalho, e não como critério isolado para afastar o caráter transitório. Assim, mesmo que um empregado permaneça por tempo significativo em uma determinada localidade, essa permanência, por si só, não descaracteriza a sucessividade, tampouco transforma a transferência em definitiva se, no contexto do contrato, houver registro de reiteradas

mudanças de domicílio em função das necessidades da empresa. Dessa forma, no caso concreto, deve ser avaliado o conjunto de transferências, considerando tanto a quantidade quanto a duração de cada uma, para constatar se o empregado esteve sujeito a deslocamentos transitórios, hipótese em que subsiste o direito ao adicional.

Portanto, esses se tornam os critérios necessários para a análise da natureza das transferências e para caracterizar sua transitoriedade, não sendo crível a utilização de demais critérios para análise da natureza dessas transferências.

Nesse sentido, o Relator do mencionado processo E-RR-536-14.2012.5.09.0002, Ministro Cláudio Brandão, afirmou que “pouco importa que tenha ocorrido com a concordância do empregado, por força do contrato de trabalho ou em razão de promoção, pois nenhum desses fatores afeta o direito ao adicional”.

Dessa razão, tem-se como certo a necessidade de avaliação de ambos os requisitos e que transferências, ainda que relativamente longas, podem ser consideradas como transitórias, caso verificada a sucessividade durante o contrato de trabalho.

Em resumo, na análise do tempo de duração da transferência para ser considerada definitiva ou provisória, para fins de pagamento do adicional respectivo, deve-se sempre observar o contexto global do vínculo empregatício, avaliando não apenas quantos meses ou anos o empregado permaneceu em determinada localidade, mas também a existência de múltiplas transferências ao longo do contrato (sucessividade) e o tempo de contratação. A fixação do direito ao adicional não se restringe, portanto, ao critério da durabilidade isolada de uma transferência, sendo imprescindível apurar se houve o elemento da sucessividade — isto é, a repetição de deslocamentos para diferentes localidades.

Por exemplo, no julgamento proferido nos autos do processo TST-RR-931- 05.2014.5.09.0303, a Corte julgou caso de gerente de banco transferido 4 vezes em 29 anos, tendo afastado o direito ao adicional, pois as mudanças foram consideradas definitivas.

Nesse contexto, é possível explorar mais como o TST trata o tema em suas decisões, de modo a evidenciar os critérios para a caracterização da natureza das transferências, definidos pela SDI-1.

Jurisprudência do TST

As decisões tomadas pelo TST são claras ao destacar a observância do entendimento aplicado pela SDI-1 e evidenciam as hipóteses em que a sucessividade de transferências é fundamental para a configuração da natureza transitória, bem como para a obrigatoriedade do pagamento do adicional de transferência.

A própria SDI-1, em decisões recentes, enfatiza a necessidade de análise inteira do contrato de trabalho, de modo a considerar conjuntamente o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. PROVISORIEDADE. [...] Ademais, **quanto à caracterização da provisoriedade, o entendimento predominante neste Tribunal é o de que essa é constatada levando-se simultaneamente em consideração o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido.** Nesse contexto, verifica-se o caráter provisório das transferências, inclusive da última, objeto específico de insurgência recursal, tendo em vista **o número de transferências (três) e o tempo em que o reclamante permaneceu em cada localidade anterior àquela última em que permaneceu até a extinção do contrato (pouco mais de dois anos, na primeira; pouco mais cinco anos, na segunda; e pouco mais de dois anos, na terceira) em um interregno de quase nove anos, o que permite concluir, como fez a Turma julgadora, pela provisoriedade das transferências, independentemente do tempo de duração da permanência do reclamante na localidade para onde foi transferido por último e onde permaneceu até o seu desligamento,** estando a decisão, assim, em completa sintonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, não havendo falar em caracterização de divergência de teses, posto que superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, nos termos em que estabelece o artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-Ag-RRAg-11525-36.2017.5.03.0143, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/11/2024).

Ora, perceptível que os casos que analisam transferências por **períodos reduzido obtenham mais facilidade para aplicação do entendimento.** Ou seja, quando a transferência é de poucos meses, costuma-se conceder o adicional.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS E PROVISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. [...] o autor laborou em Alagoas por cerca de 4 anos; tendo sido transferido para Bahia, onde esteve lotado por 6 meses; sendo, em seguida, promovido para Brasília, onde exerceu a função de Superintendente Nacional por 4 meses até retornar para Bahia, onde trabalhou por mais 10 meses até ser transferido de volta para Pernambuco em 16/12/2020". Assim, **resulta evidenciada a provisoriedade das transferências,** tendo em vista o registro de duas mudanças no período de pouco mais de dois anos até a propositura da reclamação trabalhista. Ademais, **é incontroverso o curto período de permanência nas transferências, ou seja, 6 meses na Bahia, 4 meses em Brasília até retornar para Bahia, onde trabalhou por mais 10 meses até ser transferido de volta para Pernambuco em 16/12/2020, o que reforça a provisoriedade das transferências.** No plano lógico e no mundo dos fatos, a ocorrência de transferências sucessivas é incompatível com a **ilação de que alguma delas teria, paradoxalmente, a marca da definitividade.** Em circunstâncias semelhantes, a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte tem considerado provisória a transferência, julgando procedente o pedido de pagamento do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1045-88.2020.5.06.0020, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 26/04/2024).

Nesse contexto, há de se destacar que o Tribunal possui entendimento majoritário de que as transferências provisórias possuem como lapso temporal **geral** o período de até 3 anos.

[...] **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. PAGAMENTO INDEVIDO.** [...] O entendimento predominante nesta Corte Superior quanto à caracterização da provisoriedade deve-se à constatação de transferências sucessivas e de curta duração, levando-se simultaneamente em consideração o tempo de contratação. **Quanto ao tempo de duração da transferência, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior é no sentido de que é provisória quando o deslocamento do empregado para local distinto da contratação durar até três anos.** Nesse quadro, o segundo fundamento adotado pelo TRT, por si só, inviabiliza a pretensão do reclamante ao pagamento do adicional de transferência em razão da longa permanência no novo local de trabalho, mais de oito anos, exsurgindo nítido o caráter definitivo da transferência. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-504-08.2011.5.04.0382, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023).

Como visto, contudo, o limite temporal não pode ser considerado isoladamente.

Contudo, ainda há situações em que a Corte reconhece a transferência provisória em lapso temporal maior e extenso. Um exemplo seria o caso de RR-11219-59.2016.5.09.0006, no qual a 6ª Turma reconheceu a transitoriedade de uma transferência que ocorreu em um lapso temporal de 7 anos e meio, em razão da sucessividade das transferências durante todo o período contratual.

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. [...] Conforme se depreende, a decisão do Eg. TRT **considerou a última transferência (de Aracaju/SE para Curitiba/PR) como provisória, em que pese o lapso temporal de 7 anos e meio (de 09.11.2007 a 26.05.2015) , até o término do contrato, não apenas diante do tempo de permanência em Curitiba/PR, mas, sobretudo, em face da sucessão de transferências ocorridas durante todo o período contratual.** Desta feita, o acórdão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de considerar as circunstâncias que permeiam a transferência, principalmente o seu tempo de duração e a sucessividade nas mudanças de residência durante o contrato de trabalho, de modo que o caráter provisório ou definitivo deve ser apurado, **não apenas pelo tempo de permanência em cada localidade, mas também pela sucessividade nas alterações do domicílio.** Portanto, **mesmo tendo a última transferência perdurado por mais de 3 (três) anos, deve ser reconhecido o direito ao referido adicional, em razão das sucessivas transferências efetivadas durante o contrato de trabalho.** Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (RR-11219-59.2016.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023).

Vale ressaltar que a Corte não somente apresenta os requisitos para a natureza transitória da transferência, como reforça que ela é a característica que enseja o direito à percepção do adicional de transferência. Isso pode ser extraído da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, a qual destaca que não há distinção no direito à percepção do adicional em razão da qualidade de cargo de confiança ou previsão contratual de transferência, importando apenas a transferência provisória para legitimar o direito ao adicional:

Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1

[...] "**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de

trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.” (G.N)

Nota-se que a mesma orientação jurisprudencial é utilizada em outras decisões, como argumento de reforço ao entendimento da SDI-1 e os critérios por ele trazidos.

[...] ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE DE TRANSFERÊNCIAS. PROVISORIEDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. [...] De referência ao critério temporal, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e em função dos elementos mencionados, não é fixado de maneira absoluta e objetiva (dois, três ou mais anos). Leva-se em consideração a análise conjunta de todo o tempo contratual. No caso, o Tribunal Regional registrou que houve ao menos seis transferências do reclamante no curso do contrato de trabalho. Ainda, é incontroverso que o contrato durou de 10/10/2010 a 10/10/2017. Assim, em razão da sucessividade das transferências efetivadas, é devido o adicional de transferência pretendido, consoante entendimento pacificado na SBDI-1. Acrescente-se, ainda, que as circunstâncias de o contrato ter sido encerrado sem que a última transferência fosse sucedida por qualquer outra e de o autor ter indicado como endereço na inicial a última cidade para onde havia sido transferido não afasta tal entendimento, na medida que não se trata de critérios próprios para definição do caráter das transferências. Precedente da SBDI-1 desta Corte, de minha lavra. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1541-65.2017.5.09.0303, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022).

Dessarte, nota-se que devem ser avaliados o tempo de contratação, o tempo da transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido.

Repetitivo e suspensão de processos

Embora haja linhas gerais que a jurisprudência definiu sobre o tema, diante da complexidade do tema e face a decisões vacilantes, o TST decidiu acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *O caráter provisório da transferência, para fins de pagamento do respectivo adicional, pode ser definido utilizando-se como critério apenas o tempo de sua duração?* Trata-se do tema repetitivo nº 93, ainda sem data de julgamento.

Segundo a Corte, há necessidade de um debate mais aprofundado acerca dos critérios imprescindíveis para a avaliação do tema. Ademais, existe divergência entre as Turmas do Tribunal e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) brasileiros quanto ao critério objetivo consistente na fixação de período necessário para a caracterização da definitividade ou provisoriedade da transferência.

Com efeito, segundo o [acórdão de afetação](#), a jurisprudência do TST não pacificou entendimento quanto ao período de duração da transferência para que, juntamente com os demais requisitos, fique caracterizado o caráter provisório da transferência, sendo possível encontrar decisões da SDI-1 e de Turmas que definem períodos de duração distintos para a caracterização da provisoriedade ou definitividade da transferência.

Nesse mesmo processo, o relator, Min. Alexandre Luiz Ramos, do [TST](#), determinou a [suspensão nacional](#) de todos os processos sobre o tema, ou seja, de todos recursos ordinários, recursos de revista e embargos em tramitação que tenham como objeto a aferição de critérios para a caracterização da transferência provisória hábil a ensinar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, até o julgamento final do incidente pelo TST.